



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11041.000857/2007-44  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-01.645 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGÉ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 30/09/2005 a 31/08/2007

Ementa.: PREVIDENCIÁRIO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA Constitui infração à legislação previdenciária a elaboração da folha de pagamento em desacordo com os padrões e as normas estabelecidas pelo INSS., afronta o disposto no 32, inciso I da Lei nº8.212/91.

DUPLICIDADE DE AUTUAÇÕES - INEXISTÊNCIA - Para cada descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, deve ser lavrado o respectivo Auto de Infração o que não significa haver duplicidade de cobrança.

Recurso voluntário negado

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, com fulcro no art. 32, inciso Iº da Lei nº 8.212/91, por ter deixado a empresa preparar folhas de pagamento de todos os segurados, referentes ao período de 09/2005 a 08/2007

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 15/16, ao confrontar as informações constantes nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa, com os registros efetuados na sua contabilidade, foi apurado que não foram incluídos naqueles documentos todos os segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços durante o período fiscalizado.

Inconformada com a Decisão de fls. 80 a 82, a empresa apresentou recurso reiterando os argumentos da defesa onde alegou em síntese:

Afirma que há uma duplicidade de infração, uma vez que, conforme o Auto de Infração de nº DEBCAD: 37.140.675-7 é referente aos mesmos segurados;

Que se a recorrente já fora autuada pelo mesmo objeto, tendo deixado de arrecadar mediante desconto das remunerações as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço; por óbvio deixou de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas aos mesmos segurados;

Ressalta que um só fato gerador não pode determinar autuações duplas como ocorreu.

Por fim requer seja tornado sem efeito a notificação fiscal ora impugnada, considerando as razões supracitadas.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pela recorrente não tem o condão de macular a presente autuação, posto que desprovidos de suporte fático e jurídico para tal.

A recorrente foi autuada em face de que as informações constantes nas folhas de pagamento apresentadas por ela apresentada, confrontada com os registros efetuados na sua contabilidade, foi apurado que não foram incluídos naqueles documentos todos os segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços.

A obrigação de elaborar a folha de pagamento com todos os segurados está prevista no artigo 31, I, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, I e § 9º do RPS. Já o Auto de Infração no 37.140.675-7 foi lavrado em virtude do contribuinte ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e do contribuinte individual.

Logo, tratam-se de obrigações distintas as quais o contribuinte deixou de cumprir na forma prevista pela Lei 8.212/91 e pelo RPS. Em se tratando de duas obrigações acessórias descumpridas, correta a lavratura de duas autuações.

Desta forma, totalmente descabida a alegação de duplicidade de autuação para um mesmo fato gerador.

Diante ao exposto:

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa

Processo nº 11041.000857/2007-44  
Acórdão nº **2401-01.645**

**S2-C4T1**  
Fl. 99

---